



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 045/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, realizou ação conjunta com a Polícia Civil e com a Vigilância Sanitária, após recebimento pela Polícia de denúncia referente a possível comercialização de atestado odontológico falsificado no estabelecimento ██████████, tendo sido constatado, em tese, suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela técnica em prótese dentária Sra. ██████████, tudo levando à instauração do Processo de Fiscalização nº ██████████, na fl. 03.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 363-374, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 5.081/1966; artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/1979; artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.324/1964; artigos 8º, 9º, incisos III, V, VII, IX, XI, XII e XVI, 11, incisos V e XIII, 18, incisos III e IV, 32, inciso II, 43, caput, e 53, incisos VII, V, IX, X e XII, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, para condenar a denunciada ██████████, pela prática de exercício ilegal da odontologia e pelas demais infrações éticas apuradas nos autos, tendo sido violados o art. 2º da Lei nº 5.081/66, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/79, o art. 13, §1º, da Lei nº 4.324/64, bem como os arts. 8º, 9º, incisos III, V, VII, IX, XI, XII e XVI, 11, incisos V e XIII, 32, inciso II, 43, caput, e 53, incisos V, VII, IX, X e XII, do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, devendo a condenação recair na penalidade de **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, *ad*



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

referendum do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do art. 51, inciso V, do Código de Processo Ético Odontológico.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 27/05/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, para condenar a denunciada [REDACTED], pela prática de exercício ilegal da odontologia e pelas demais infrações éticas apuradas nos autos, tendo sido violados o art. 2º da Lei nº 5.081/66, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/79, o art. 13, §1º, da Lei nº 4.324/64, bem como os arts. 8º, 9º, incisos III, V, VII, IX, XI, XII e XVI, 11, incisos V e XIII, 32, inciso II, 43, caput, e 53, incisos V, VII, IX, X e XII, do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, na penalidade de **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, *ad referendum* do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do art. 51, inciso V, do Código de Processo Ético Odontológico.

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS